



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça

José Rony Silva Almeida

Corregedor-Geral

Carlos Augusto Alcântara Machado

Coordenadora-Geral

Ana Christina Souza Brandi

Ouvidora

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Colégio de Procuradores de Justiça

José Rony Silva Almeida (Presidente)
Moacyr Soares da Mota
José Carlos de Oliveira Filho
Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça
Rodomarques Nascimento
Luiz Valter Ribeiro Rosário
Josenias França do Nascimento
Ana Christina Souza Brandi
Celso Luís Dória Leó
Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg
Carlos Augusto Alcântara Machado
Ernesto Anízio Azevedo Melo
Jorge Murilo Seixas de Santana (Secretário)
Paulo Lima de Santana (Suplente do Secretário)
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Secretário-Geral do MPSE

Manoel Cabral Machado Neto

Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Escola Superior do Ministério Público de Sergipe

Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior

Coordenador de Ensino: Newton Silveira Dias Junior

Conselho Superior do Ministério Público

José Rony Silva Almeida (Presidente)
Procurador-Geral de Justiça
Carlos Augusto Alcântara Machado
Corregedor-Geral

Membros

Ana Christina Souza Brandi
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes
Paulo Lima de Santana
Manoel Cabral Machado Neto
Secretário

SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES

1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias



1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)





8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

6ª Promotoria de Justiça do Cidadão (Dir. a Educ.) - Aracaju

Edital de Notificação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO 18/2017

A Procuradoria Geral de Justiça, por intermédio da Promotoria de Justiça dos Direitos à Educação, utilizando-se do §1º do artigo 40, da Resolução nº 008/2015, que prevê a cientificação dos interessados por meio de comprovação da lavratura do termo de afixação de aviso no local de costume ou da publicação em Diário oficial eletrônico, quando não for possível fazê-la pessoalmente, vem NOTIFICAR a Senhora LUCIANA BRITO DE OLIVEIRA, portadora do CPF nº.: 815.328.735-49, sobre a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 16.17.01.0094, em atenção ao que prelecionam os Artigos 9º, §3º, da Lei nº 7.347/85 e 40, §1º da Resolução nº 008/2015.

Aracaju/SE, 21 de Novembro de 2017

Cláudio Roberto Alfredo de Sousa

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Ribeirópolis

Decisão de arquivamento

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 33.17.01.0038

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

(COM REMESSA AO CSMP)

Trata-se de PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL autuado sob o n. 33.17.01.0038, instaurado com o objetivo de acompanhar o andamento de investigação policial acerca de possíveis ameaças, falsidade ideológica, fraudes e exercício ilegal de atividades cartorárias extrajudiciais no município de Ribeirópolis.

O Ministério Público recebeu expediente oriundo do Cartório do 1º Ofício de Notas e Protestos do município de Ribeirópolis, no qual a senhora Viviane da Silva Félix, tabeliã, informa que a senhora Nayara Elen Carvalho, ex-escrevente do supracitado cartório, estaria agindo como se ainda fosse funcionária do Cartório, praticando atos privativos da Tabeliã (fls.03\04). Foram encaminhadas fotografias (fls.05\06).

Com o objetivo de verificar a verossimilhança das informações prestadas (notícia de fato), foram colhidas as declarações da tabeliã do cartório, como também de duas pessoas que, segundo aquela, poderiam fornecer subsídios acerca do fato relatado (até então , apenas o exercício ilegal de atividades cartorárias).

Regularmente notificada, a Tabeliã do Cartório prestou suas declarações na Promotoria de Justiça (fl.07):

"Que é tabeliã titular do Cartório de 1 Ofício de Notas e Protestos do município de Ribeirópolis desde o dia 20 de junho de 2016 (data de ingresso por concurso), que ao entrar em exercício, a senhora Nayara Elen Carvalho exercia a função de escrevente no supracitado cartório, demitindo-a em 05-04-2016; tomou conhecimento através de diversas pessoas que a senhora Nayara Elen Carvalho, após ser demitida, passou a exercer a função de escrevente, abrindo um suposto cartório, no qual estava realizando a transmissão de imóveis, formalização de contratos de comodato, de arrendamento etc."



Após regular notificação, a senhora Angélica Silva Santos de Jesus, mencionada no ofício encaminhado pela tabeliã (fls.03\04), prestou suas declarações nos seguintes termos (fl.14):

"que, no dia 02 de abril do corrente ano, comprou um imóvel situado em Ribeirópolis de uma senhora conhecida como Daniele Barreto e vendeu (no mesmo dia) uma casa em Frei Paulo a senhora JOSINETE BISPO DOS SANTOS; que, na data supracitada, no período da manhã, dirigiu-se, juntamente com o seu esposo, José Sullivan de Jesus, a senhora Daniele Barreto e a senhora Josinete Bispo Santos, ao cartório situado em frente ao Banco Banese neste município, com o objetivo de fazer os recibos de compra e venda dos imóveis, sendo informados por uma funcionária do mencionado cartório que a mesma deveria se dirigir a um escritório situado na mesma rua; chegando lá, foram atendidas por Nayara Elen Carvalho que confeccionou os recibos, cobrando uma certa quantia por eles; que após entregar os recibos, a senhora Nayara informou que a declarante teria que reconhecer "firma", orientando-a a procurar o cartório que fica próximo à igreja; que se dirigiram ao cartório, sendo mal atendida pela chefe de cartório, que não quis, no primeiro momento, reconhecer firma, dizendo que o recibo teria que ser feito no cartório e não no escritório; que retornaram ao cartório com a senhora Nayara, momento em que um funcionário reconheceu firma nas assinaturas; afirmou que, em nenhum momento, a senhora Nayara se identificou como tabeliã ou funcionária do cartório."

À fl.16, foi colhido o depoimento da senhora Josinete Bispo dos santos, citada no ofício encaminhado pela Tabeliã (fls.03\04):

"Que comprou um terreno situado em Frei Paulo de uma senhora conhecida por "Angela", residente no município de Ribeirópolis; que, no mês de abril do corrente ano, não sabendo precisar o dia, no período da manhã, dirigiu-se, juntamente com Angela, ao cartório de imóveis situado em frente ao Banco Banese neste município, com o objetivo de fazer um recibo de compra e vendado imóvel, sendo informada por uma funcionária do referido cartório que a mesma deveria se dirigir a um escritório situado na mesma rua; chegando lá, foram atendidas pro Nayara Elen Carvalho que confeccionou o recibo, cobrando o valor de R\$40,00 (quarenta reais); que após entregar o recibo, a senhora Nayara informou que a declarante teria que reconhecer "firma", orientando-a a procurar o cartório que fica próximo à igreja; que se dirigiu ao cartório juntamente com Angela, sendo mal atendida pela Chefe de Cartório, que não quis, no primeiro momento, reconhecer firma, dizendo que o ecibo teria que ser feito no cartório e não no escritório; que retornou ao cartório com a senhora Nayara, momento em que um funcionário reconheceu firma nas assinaturas; afirmou que, em nenhum momento, a senhora Nayara se identificou como tabeliã ou funcionária do cartório."

Documento juntado às fls.20\22.

No mês de maio de 2017, foi juntado aos autos ofício oriundo da Corregedoria Geral de Justiça (Poder Judiciário Sergipano), endereçado ao Juiz de Direito da Comarca de Ribeirópolis (fl.23), no qual relata que a senhora Viviane da Silva Félix, tabeliã titular do 1º Ofício da Comarca de Ribeirópolis, formulou "denúncia" na qual narra o exercício ilegal de atividades cartorárias em imóvel situado no município, além de ameaças, fraudes e falsidade ideológica.

Verificando que o objeto do presente procedimento acabou por abarcar fatos que caracterizam, em tese, condutas criminosas, foi proferido despacho (fl.25), determinando a requisição à autoridade policial da instauração do procedimento investigativo para apurar os fatos narrados, com a remessa da Portaria de instauração no prazo de 05 (cinco) dias.

Atendendo à requisição ministerial, foi instaurado o inquérito policial, conforme PORTARIA acostada às fl.31.

Sendo necessário acompanhar a investigação, com o objetivo de exigir celeridade às diligências a serem realizadas pela autoridade policial, atividade inerente ao controle externo da atividade policial, foi determinada a instauração de um PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o único objetivo de acompanhar o trâmite do inquérito, zelando pela correta produção da prova e pela celeridade na condução da investigação, sobretudo em razão da gravidade dos fatos narrados. (fl.33)

Observe-se que o procedimento preparatório não tem por objeto apurar fato criminoso, mas apenas acompanhar a investigação, cuja condução irresponsável poderá ensejar para a autoridade policial a responsabilização no campo da improbidade administrativa.

Requisitadas informações à autoridade policial acerca do andamento das investigações, o Delegado de polícia informou que o procedimento investigativo já foi concluído, relatado e encaminhado ao Poder Judiciário (fl.35), sendo a veracidade da informação constatada pelo documento de fl.36.

Desta feita, considerando que todas as providências foram adotadas no âmbito da Promotoria de Justiça, sendo requisitado o inquérito policial, procedendo-se ao acompanhamento da investigação, que já fora concluída e remetida ao Judiciário, o Ministério Público de Sergipe promove, através da Promotoria de Justiça de Ribeirópolis, o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, pelas razões de fato e de direito doravante demonstradas.



Anote-se no PROEJ. Notifiquem-se as partes envolvidas da presente decisão.

Remeta-se ao Conselho Superior do Ministério Público, no termos art. 9º, §1º, da Lei nº. 7.347/85.

Cumpra-se.

Ribeirópolis, 15 de novembro de 2017.

Diego Gouveia Pessoa de Lima

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Ribeirópolis

Decisão de arquivamento

INQUÉRITO CIVIL nº 33.14.01.0015

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

(COM REMESSA AO CSMP)

1 - RELATÓRIO:

Trata-se de inquérito civil instaurado na Promotoria de Justiça de Ribeirópolis, tendo como objeto a apuração de irregularidades nas clínicas da saúde da família no município de Nossa Senhora Aparecida.

O presente procedimento investigativo foi instaurado com base em relatório de fiscalização encaminhado pelo Presidente do Conselho Regional de Odontologia de Sergipe, no qual relata irregularidades nas clínicas de saúde da família CLEIDILENE LIMA SANTOS, situada na centro da cidade de Nossa Senhora Aparecida, e FIRMINO JOSÉ DA SILVA, localizada na zona rural do município supracitado (fls.05\09).

De acordo com o relatório técnico supracitado, para sanar as irregularidades, seriam necessárias as seguintes adequações:

CLÍNICA DE SAÚDE DA FAMÍLIA CLEIDILENE LIMA SANTOS:

- 1 - Remover os pontos de ferrugem na base da cadeira odontológica;
- 2 - Providenciar dispensador de sabão líquido para a lavagem das mãos;

CLÍNICA DE SAÚDE DA FAMÍLIA FIRMINO JOSÉ DA SILVA:

- 1 - Providenciar Conserto do compressor;
- 2 - Adquirir instrumentos e insumos em quantidades suficientes para o atendimento programado.

O município de Nossa Senhora Aparecida foi notificado acerca do procedimento instaurado, apresentando resposta às fls.11\12, na qual relata que já sanou as irregularidades apontadas, lançando também um procedimento licitatório para aquisição de instrumentos e insumos para as clínicas de saúde da família. Juntou documentos às fls.13\23.

Foi proferido despacho determinando ao município de Nossa Senhora Aparecida a comprovação documental de que as irregularidades foram, de fato, sanadas, bem como a informação acerca da conclusão da licitação para aquisição de instrumentos e insumos para as clínicas (fl.25).

Em resposta à requisição ministerial, o município de Nossa Senhora Aparecida apresentou os documentos de fls. 27\40.

O reclamante, Presidente do CRO-SE, foi notificado para se manifestar acerca dos documentos e informações prestados pelo município de Nossa Senhora Aparecida, sendo realizada nova fiscalização na qual foi constatado que as irregularidades inicialmente relatadas foram sanadas. No entanto, a equipe de fiscalização apontou novas irregularidades: ausência de uma lixeira para resíduo comum na clínica Firmino José da Silva e ausência de armário para armazenamento de instrumentais na clínica Maria Cleidilene Lima Santos (fls.44\49).

Diante das novas irregularidades, foi determinada a notificação do município de Nossa Senhora Aparecida (fl.50), que apresentou resposta às fls.53\54, informando que solucionará os problemas apresentados no prazo de 08 (oito) dias.

Decorrido o prazo apontado pelo município como suficiente para a solução das irregularidades, fora feita nova notificação, passando o município a informar que todos os problemas já foram sanados, sendo adquiridos a lixeira para resíduo comum e o armário para armazenamento dos instrumentais (fls.57\59).

Notificado o reclamante para se manifestar acerca das informações prestadas pelo município de Nossa Senhora Aparecida, nova fiscalização foi realizada (fls.62\66), sendo constatadas novas irregularidades:

CLÍNICA DE SAÚDE DA FAMÍLIA FIRMINO JOSÉ DA SILVA:

1 - Adquirir um aparelho de autoclave e seladora para esta unidade de saúde.

2 - Organizar o processo de esterilização, utilizando sacos de papel grau cirúrgico, selados. Cada instrumental embalado individualmente ou sob a forma de "kits" para uso por paciente. As embalagens devem ser seladas em seladora e identificadas com a data de validade da esterilização.

CLÍNICA DE SAÚDE DA FAMÍLIA FIRMINO JOSÉ DA SILVA:

1 - Remover o mofo do teto;

2 - Trocar o forro da cadeira odontológica do primeiro box;

3 - Adquirir uma seladora;

4 - Organizar o processo de esterilização;

5 - Adquirir uma lixeira de resíduo comum;

6 - Instalar o suporte da caixa de perfuro-cortante.

Foi proferido despacho à fl.67, determinando a notificação do município para se manifestar acerca das conclusões contidas no novo relatório de fiscalização.

Em resposta à requisição ministerial, o Município de Nossa Senhora Aparecida informou que sanou quase todas as irregularidades, mencionando que em relação à aquisição de autoclaves e seladoras, deflagrou procedimento licitatório (fl.71). Documentos juntados às fls.71\79.

Foi proferido despacho à fl.88, determinando a requisição ao município de cópia do contrato referente ao pregão presencial 03\2015, bem com que fosse oficiado ao Conselho Regional de Odontologia para a realização de nova fiscalização.

Em atendimento à requisição ministerial, o município de Nossa Senhora Aparecida encaminhou o contrato referente ao pregão presencial citado (fl.92\98).

O Conselho Regional de Odontologia realizou a fiscalização requisitada pelo Ministério Público, apresentando relatório com as seguintes adequações pendentes (fls.99\105):

CLÍNICA DE SAÚDE DA FAMÍLIA CLEIDILENE LIMA SANTOS:

1 - Organizar o processo de esterilização, respeitando os limites de sacos de papel grau cirúrgico dentro da autoclave e observado o ciclo correto de secagem do processo;

2 - Remover cartazes da janela e instalar películas adequadas nas mesmas;



3 - Consertar cuspeira do equipo odontológico;

4 - Instalar suporte e papel toalha na pia de lavagem das mão. O uso de toalha de tecido é vedado;

5 - Fazer o descarte correto do lixo infectante. Em cada unidade deve haver um recipiente com tampa e de material resistente (bombona). O recolhimento deve ser feito por empresa especializada.

CLÍNICA DE SAÚDE DA FAMÍLIA FIRMINO JOSÉ DA SILVA:

1 - Instalar uma pia exclusiva para lavagem de mãos;

2 - Consertar a autoclave desta unidade. Organizar o processo de esterilização;

3 - Instalar o suporte para a caixa de material perfuro cortante na altura e local adequados;

4 - Consertar o vazamento do equipo e fazer manutenção periódica;

4 - Remover sujidades e mofos das paredes;

5 - Fazer o descarte correto do lixo infectante.

Foi proferido despacho determinando a notificação do município de Nossa Senhora Aparecida para solucionar as irregularidades apontadas no prazo de 20 (vinte) dias (fl.106).

Em resposta (fls.112\113), o município informou que sanou todas as irregularidades apontadas, juntando documentos comprobatórios às fls.115\139.

Realizada inspeção "in loco" pelo Promotor de Justiça subscritor e sua equipe, foi possível constatar que as irregularidades apontadas foram sanadas, conforme auto de inspeção acostado às fls.141\175.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme se observa da leitura do presente procedimento, foram diversas as fiscalizações realizadas nas clínicas de saúde da família no município de Nossa Senhora Aparecida pela equipe técnica do Conselho Regional de Odontologia, resultando na ampliação do objeto do presente inquérito civil a cada inspeção realizada, diante da constatação de novas irregularidades.

No entanto, após a última informação prestada pelo município de Nossa Senhora Aparecida e dos documentos comprobatórios da aquisição dos instrumentos necessários ao bom funcionamento do serviço odontológico nas clínicas, o Promotor de Justiça subscritor resolveu inspecionar "in loco", verificando a veracidade das informações prestadas no tocante a solução das irregularidades.

Desta feita, considerando que todas as providências foram adotadas no âmbito da Promotoria de Justiça, sendo solucionada a problemática abarcada no presente procedimento, o Ministério Público de Sergipe promove, através da Promotoria de Justiça de Ribeirópolis, o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, pelas razões de fato e de direito doravante demonstradas.

Anote-se no PROEJ. Notifiquem-se as partes envolvidas da presente decisão.

Remeta-se ao Conselho Superior do Ministério Público, no termos art. 9º, §1º, da Lei nº. 7.347/85.

Cumpra-se.

Ribeirópolis, 15 de novembro de 2017.

Diego Gouveia Pessoa de Lima

Promotor de Justiça



Promotoria de Justiça de Arauá

Recomendações

Procedimento nº 30.16.01.0144

RECOMENDAÇÃO N.º 01/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto de seu Representante in fine firmado, legitimado pelos artigos 129 Incisos II e III da Constituição Federal, artigo 118, incisos II e III e § 1º alínea "c" da Constituição Estadual; artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei Federal n.º 8.625/93, artigo 51, §7º, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.º 02/90, art. 1º e ss. da resolução CNMP 164, de 28 de 28 de Março de 2017 e art. Resolução Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Sergipe nº 008/2015

CONSIDERANDO que Ministério Público, no desempenho de suas funções de defensor da ordem jurídica vigente e de zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Público e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Constituição Federal (arts. 127, caput e 129, II), dentre eles o direito fundamental dos servidores públicos à percepção de remuneração, o qual possui inegável caráter alimentar

CONSIDERANDO que Os direitos previstos no art. 39, §3º da Constituição da República se referem a direitos sociais comuns a todos os trabalhadores, independente do regime jurídico que rege a relação de trabalho. Portanto, deve a Administração Pública garantir aos servidores os direitos elencados no o art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Carta Magna, dentre eles o pagamento pelo trabalho realizado.

CONSIDERANDO as decisões judiciais que tornam o inadimplemento do ente municipal passível de correção por via judicial. Citamos : AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - VERBAS SALARIAIS DEVIDAS - LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO - IMPOSSIBILIDADE DE SUSCITAR A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL PARA SE ESQUIVAR DO PAGAMENTO - PRESSUPOSTO DE QUE O MUNICÍPIO TEM CONHECIMENTO DE SUA PRÓPRIA FOLHA DE DESPESAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INEXISTÊNCIA - DEFESA POR MEIO PROCESSUAL PREVISTO EM LEI - DIREITO SUBJETIVO DA PARTE - GARANTIA CONSTITUCIONAL. 1- A prova do pagamento dos vencimentos do servidor cabe ao município, nos termos do inciso II do artigo 333 do CPC. Inexistindo prova de pagamento dos salários, os mesmos se mostram devidos, vez que o enriquecimento ilícito é rechaçado no direito pátrio. Sentença mantida. 2- Pressupõe-se que cada Município tem o efetivo controle sobre suas finanças, que compreende receitas e despesas, inclusive aquelas referentes ao pagamento dos vencimentos dos servidores, cuja obrigação não se apresenta como surpresa ao Ente Público, que obrigatoriamente deve tê-las em seu orçamento anual. Não convence o argumento de que as obrigações com pessoal não possuem previsão orçamentária. A Lei de Responsabilidade Fiscal tampouco deve ser utilizada como meio de se esquivar do pagamento de uma obrigação, mesmo porque a LRF prevê mecanismos de créditos adicionais ou antecipação de receita orçamentária do exercício seguinte. O orçamento público não está engessado, o gestor público deve conhecer das técnicas de administração e gerenciamento para cumprir, de forma responsável e segura, a difícil tarefa de administrar o Município. 3- Por outro lado, o litigante que se vale de um meio processual legítimo e previsto em lei não pode ser punido com as penas da litigância de má-fé sob o simplório argumento de que sua real intenção teria sido apenas de procrastinar o feito. Tal ilação acabaria por prejudicar o direito de petição e ampla defesa garantido constitucionalmente às partes(TJMG - 1ª Câmara Cível - Apelação Cível nº 1.0123.09.035313-7/001 - Relatora Des. Vanessa Verdolim Hudson Andrade - j. 15/03/2011) e ainda AÇÃO DE COBRANÇA - MUNICÍPIO DE CAPELINHA - VERBAS SALARIAIS - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSO DESPROVIDO. - Em ação de cobrança, deve o Município de Capelinha, que não comprovou o pagamento de parte da gratificação natalina e de salário do mês de dezembro de 2008 à servidora pública efetiva, ser condenado a quitar o valor devido, sob pena de enriquecimento ilícito e afronta aos princípios da legalidade e moralidade, que devem nortear a conduta da administração pública.- Recurso desprovido.(TJMG - 1ª Câmara Cível - Apelação Cível nº 1.0123.10.002458-7/001 - Relator Des. Eduardo Andrade - j. 14/02/2012);

CONSIDERANDO a decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski, proferida no indeferimento da Suspensão de Liminar ajuizada pelo Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de sustar decisão proferida pelo juízo da 8ª Vara de Fazenda Pública na ação civil pública nº 0018555-04.2016.8.19.0001 : Com efeito, conforme assentei por ocasião da decisão que proferi na SL 883/RS, o salário do servidor público trata-se de verba de natureza alimentar, indispensável para a sua manutenção e de sua família. Acrescentei, nessa linha, ser absolutamente comum que os servidores públicos realizem gastos parcelados e assumam prestações e, assim, no início do mês, possuam obrigação de pagar planos de saúde, estudos, água, luz, cartão de crédito, etc. Como fariam, então, para adimplir esses pagamentos, uma vez que o salário seria pago fora do prazo usual? Quem arcaria com a multa e os juros, que, como se sabe, costumam ser exorbitantes, da fatura do cartão de crédito, da

parcela do carro, entre outros? Afirmei, por isso, acreditar que o legislador, não por outro motivo, na Lei de Recuperação Judicial elencou no topo da classificação dos créditos as verbas derivadas da legislação do trabalho e os decorrentes de acidentes de trabalho. Por seu caráter alimentar, elas possuem preferência no pagamento dos créditos. Dessa forma, em que pesem as alegações do Estado do Rio de Janeiro de que, para o enfrentamento da crise financeira, está promovendo as medidas necessárias para regularizar as finanças públicas, cortando, inclusive, gastos públicos, penso não ser possível deixar de tratar os salários dos servidores como verba prioritária." (grifamos)

CONSIDERANDO que a Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pelo SINTESE- Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial de Ensino do Estado de Sergipe, por intermédio do ofício nº 2.289/2017, de 08 de novembro de 2017, de que o Município de Riachão do Dantas não efetuou o pagamento dos salários dos profissionais do Magistério Público, referente ao mês de outubro de 2017;

CONSIDERANDO as informações prestadas por representantes do SINTESE, em declarações prestadas ao Ministério Público, em 14.11.2017, asseverando que " devido à falta de repasses de pagamento referente ao transporte para as unidades de ensino na zona rural dos professores para exercerem as suas funções, naqueles localidades, neste momento, os professores se veem impossibilitados de cumprirem as atividades até que o problema seja solucionado, uma vez que os proprietários do transporte e que cujo repasse necessita para pagá-lo não vão continuar disponibilizando o serviço sem receber, e os professores não têm condições para arcarem com essa despesa sem receber o recurso mencionado".

RESOLVE :

RECOMENDAR ao chefe do Poder Executivo Municipal, Prefeita de Riachão do Dantas(se) que efetue o pagamento integral da remuneração de todos os servidores municipais, correspondente ao mês de outubro de 2017, no prazo de 02 (dois) dias, e efetuando o pagamento dos meses subsequentes, sem mora, uma vez que a inadimplência viola normas fundamentais da Constituição Federal e legislação de regência;

RECOMENDAR ainda ao chefe do Poder Executivo Municipal, Prefeita de Riachão do Dantas(se) que não promova qualquer tipo de punição, desconto ou retenção de recursos ou atribuição de falta ao serviço a servidor público que não tenha se deslocado para seu posto de trabalho, por ausência de recursos para custear transporte para o deslocamento entre sua residência e local de lotação;

O não cumprimento desta recomendação poderá implicar na adoção de medidas judiciais ao gestor municipal.

1. Notifique-se a Excelentíssima Senhora Prefeita e os Secretários Municipais de Finanças e/ou Administração desta Recomendação.

2. Notifique-se os Secretários de Finanças/Administração, Educação, além da Assessoria Jurídica do Município de Riachão do Dantas, para reunião a ser realizada no dia 28.11.2017, às 15horas e 30 minutos, no salão do Júri, da Comarca de Arauá com a presença de representantes do SINTESE.

3. Oficie-se o SINTESE dando ciência da presente recomendação e da reunião retro, inclusive via e-mail.

4. Publique-se esta Recomendação no Diário Oficial Eletrônico - DOFe do MPSE e ainda no átrio do Forum da Comarca de Arauá e no Distrito de Riachão do Dantas.

5. Oficie-se o Juízo da Comarca de Arauá, solicitando a disponibilização do Salão do Júri para a referida reunião.

Arauá/Se, 17 de novembro de 2017

Kelfrenn Teixeira Rodrigues de Menezes

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Cristinápolis

Recomendações

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 129, II, da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/93, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, da Lei nº 8.429/92, e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Constituição Federal, art. 37);

CONSIDERANDO ser prática histórica em todo o país a nomeação de pessoas que mantêm relação de parentesco em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afim, com autoridades públicas no âmbito da Administração Pública para o exercício de cargos em comissão e funções de confiança e contratação temporária, de natureza remunerada, gerando o fenômeno conhecido por nepotismo, unanimemente condenado pela opinião pública e vedado pelo ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que esses atos violam os princípios constitucionais da Administração Pública, constantes do art. 37, caput, e seguintes da Constituição Federal, notadamente, os da proibição administrativa, moralidade, isonomia, impessoalidade e finalidade, que devem nortear o administrador público e cuja observância lhe é imposta, gerando, ainda, lesão ao erário, ante a presença de contratação de terceiros com a finalidade de beneficiar parentes;

CONSIDERANDO a delimitação do tema pelo Supremo Tribunal Federal - STF através da Súmula Vinculante nº 13, com o seguinte teor: "A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a constituição federal.";

CONSIDERANDO que a obediência por todos os Órgãos e Poderes do Estado à referida súmula vinculante sobre o tema não exclui a observância aos princípios constitucionais que a informam e suplantam, sendo ela vinculante em seu texto e também em seus fundamentos, sendo recomendada a interpretação do direito e a atuação dos órgãos de controle em casos não previstos expressamente pela referida súmula vinculante;

CONSIDERANDO que foram precedentes da citada súmula vinculante julgamentos do Superior Tribunal de Justiça - STJ, alinhados com seus fundamentos, considerando "o nepotismo, negativa evidente da isonomia" (STJ. REsp nº 42350/PE, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ 28.03.1994, p. 6350), tendo em vista que o regime de acessibilidade aos cargos públicos acaba por ser burlado por favorecimentos não-isonômicos de ingresso de parentes de titulares de influência e de poder de nomeação no âmbito dos poderes do Estado;

CONSIDERANDO que a defesa do patrimônio público constitui interesse e bem social transindividual passível de ensejar defesa por ação de tutela coletiva, devendo tais direitos ser protegidos pela tutela efetiva dos princípios da Constituição Federal, que vedam a prática do nepotismo e do favorecimento como práticas da Administração, isto decorrente da análise do texto constitucional auto aplicável e garantidor do Estado Democrático de Direito, tendo como nova diretriz a súmula vinculante que veio acrescer aos princípios constitucionais existentes;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade administrativa é o que dá validade a todo e qualquer ato administrativo e que, por conseguinte, a investidura em cargo não provido por concurso de servidor ou funcionário público que ostente parentesco com os detentores de parcela do poder constitui prática viciada que deve ser neutralizada e extirpada do poder público, sob pena de permanente ofensa aos princípios da Administração Pública e aos postulados do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade, de plano, afasta dos chefes de poder a prática de atos que visem vantagens pessoais, benefícios ou interesses de qualquer natureza, pelo que se faz crer que o combate ao nepotismo tem o poder de criar ambiente favorável para o combate à corrupção e à ineficiência, além de fomentar a participação popular nas decisões políticas;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade coroa o da eficiência na medida em que, utilizando-se de critérios objetivos para nomeação e contratação, estar-se-á prestigiando a meritocracia na aferição da capacidade para a nomeação do melhor servidor;

CONSIDERANDO que, mesmo como a decisão do Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 6650 (Relatoria da Min. Ellen Gracie. Pleno. DJe 21.11.2008) no sentido de não aplicar a referida Súmula Vinculante aos "cargos políticos", ou seja, àqueles do primeiro escalão - Secretarias e Ministérios -, tais nomeações, mesmo para "cargos políticos", deverão continuar a obedecer os princípios da Administração Pública - podendo a nomeação ser eivada de improbidade caso motivada somente pela relação de parentesco (requisito subjetivo) e faltante a qualificação técnica para o exercício do cargo ou função e/ou a idoneidade de sua conduta, não representando a referida decisão do STF uma liberação para nomeações de pessoas não qualificadas ou inidôneas;

CONSIDERANDO que nomeações de pessoas com manifesta ausência de capacidade técnica ou de idoneidade moral para exercer função de agente político - ministros e secretários de estados ou de municípios -, fundada apenas e tão somente no grau de parentesco com a autoridade nomeante mostram-se violadoras do princípio republicano, como já decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça (STF, Reclamação nº 17.102 e STJ, REsp nº 1.516.178);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Supremo Tribunal Federal (Reclamação nº 17.102), aos cargos políticos, deve-se analisar se o agente nomeado possui a qualificação técnica necessária ao seu desempenho e se não há nada que desabone sua conduta, havendo, inclusive, proposta de edição de Súmula Vinculante com os seguintes termos: 'Nenhuma autoridade pode nomear para cargo em comissão, designar para função de confiança, nem contratar cônjuge, companheiro ou parente seu, até terceiro grau, inclusive, nem servidores podem ser nomeados, designados ou contratados para cargos ou funções que guardem relação funcional de subordinação direta entre si, ou que sejam incompatíveis com a qualificação profissional do pretendente.'

CONSIDERANDO que a prática reiterada de tais atos de privilégio, através do preenchimento de funções/cargos públicos de alta relevância com base em vínculos familiares ou afetivos, em detrimento da análise de critérios técnicos, traz necessariamente ofensa à eficiência no serviço público, valor igualmente protegido pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, sob pena de permitirem-se vias para a violação dos preceitos anteriores com a insidiosa interposição de pessoa jurídica contratante, o conceito de nepotismo deve aplicar-se a qualquer forma de prestação de serviços remunerados direta ou indiretamente pelo erário, de modo a incluir na mesma vedação quaisquer pessoas jurídicas, inclusive empresas, sociedades, cooperativas, associações, fundações, organizações sociais, organizações sociais de interesse público (OSCIPs) e outras que, sob qualquer vínculo jurídico, recebam contrapartida financeira pela intermediação de mão de obra, realização de projetos e prestação de serviços para o Poder Público;

CONSIDERANDO que o mesmo raciocínio se aplica à nomeação ou indicação dos ocupantes de cargos de direção das empresas públicas e sociedades de economia mista, dada a presença de capital público e a vinculação das mesmas pessoas jurídicas ao Estado;

CONSIDERANDO que o acesso ao serviço público por meios isonômicos é um direito fundamental do cidadão que deve merecer as proativas garantias de todos os operadores do direito, devendo ser o ingresso precedido de um procedimento impessoal em que se assegure igualdade de oportunidades a todos os interessados nos encargos oferecidos pelo Estado, a quem incumbe selecionar os mais adequados mediante critérios objetivos - salvaguardando-se as nomeações fora dos casos de concurso público como excepcionais e sempre em casos limitados à estrita observância da legislação e dos princípios constitucionais;

CONSIDERANDO que o parentesco por afinidade, na linha colateral, se limita aos irmãos do cônjuge ou companheiro, ou seja, incluindo os "concunhados" - conforme preceitua o Código Civil;

CONSIDERANDO que a limitação apresentada pela Súmula Vinculante nº 13 à presença de nomeado e autoridade nomeante na mesma pessoa jurídica traz evidente reducionismo em seus efeitos e acaba criando oportunidade para a violação de seus objetivos e fundamentos também vinculantes, sendo necessário interpretar a Súmula Vinculante à luz do Princípio da Máxima Efetividade da Constituição, incluindo no conceito a pessoa que tem ingerência na nomeação, por similitude funcional ou por exercer, em outro Órgão, função que permita a troca de favores com o nomeante, mesmo que tal pessoa não haja assinado o ato nomeatório, como é, exemplificativamente, o caso dos parentes dos Vereadores (que são nomeados somente pelo Presidente da Câmara de Vereadores); dos parentes do Vice-Prefeito (que não possui atribuição para nomear); dos parentes dos Membros do Ministério Público (que fiscalizam a Administração); dos parentes dos Juizes (que decidem causas no interesse dos Administradores); dos parentes dos Deputados Estaduais (que, no âmbito da Assembleia Estadual, votam projetos no interesse dos Administradores eleitos que recebem votos na mesma base territorial); dentre outros;

CONSIDERANDO que, pelas mesmas razões acima, também deve ser interpretada a Súmula Vinculante à luz do Princípio da Máxima Efetividade da Constituição, para estender seu alcance às sociedades de economia mista - dada a clara prevalência do ente estatal na nomeação de seus dirigentes e da presença de capital público;

CONSIDERANDO que constitui prática de nepotismo, entre outras: 1) o exercício de cargos de provimento em comissão, entendidos os de direção, chefia ou assessoramento, por cônjuges, companheiros, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, dos Chefes e Vice Chefes do Executivo estadual e municipal, dos Secretários estaduais e municipais, dos dirigentes dos entes da Administração Pública Indireta, dos membros das Casas Legislativas estadual e municipal, dos Conselheiros dos Tribunais de Contas; 2) o exercício de função gratificada ou cargo de confiança subordinada ao agente público com o qual possua um dos vínculos de parentesco citados na Súmula Vinculante nº 13; 3) a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, de parentes nos termos já descritos; 4) nomeação para cargo em comissão ou contratação temporária, desprovida de processo seletivo, no âmbito dos órgãos municipais e da Câmara de Vereadores de parentes nos termos já informados, dos Chefes e Vice Chefes do Executivo estadual ou municipal, dos Secretários Estaduais e Municipais, dos membros das Casas Legislativas em âmbito estadual e municipal, dos Conselheiros de Tribunais de Contas, e membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, que configure reciprocidade; 5) contratação direta, em casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoas jurídica de que sejam sócios parentes no termos vedados pela Súmula Vinculante nº 13; 6) contratação de agente político sem qualificação técnica para o cargo, apenas em razão do parentesco; RESOLVE

RECOMENDAR a Vossa Excelência que:

a) que proceda, no prazo de 48 horas, à exoneração de pessoas bem como à rescisão contratual das empresas/empregados que se enquadram nas situações de nepotismo descritas, exemplificativamente, nesta Recomendação, inclusive o nepotismo cruzado, encaminhando cópia das portarias de exoneração e da rescisão contratual a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 15 dias;

b) a partir do recebimento da presente Recomendação, se abstenha de contratar, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, pessoa jurídica cujos sócios ou empregados sejam cônjuges, companheiros, ou que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, com o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, os Chefes de Gabinetes, os Vereadores, os Presidentes ou dirigentes de autarquias, institutos, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas municipais, bem como com os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, que detenham a atribuição de nomear e exonerar ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas no âmbito da administração pública municipal direta e indireta;

c) a partir do recebimento da presente Recomendação, se abstenha de manter, aditar ou prorrogar o contrato com empresa de prestação de serviços que venha a contratar empregados que sejam cônjuges, companheiros, ou que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, com o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, os Chefes de Gabinetes, os Vereadores, os Presidentes ou dirigentes de autarquias, institutos, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas municipais, bem como com os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, que detenham a atribuição de nomear e exonerar ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas no âmbito da administração pública municipal direta e indireta;

d) a partir do recebimento da presente Recomendação, abstenha-se de contratar por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, pessoas que sejam cônjuges, companheiros, ou que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, com o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, os Chefes de Gabinetes, os Vereadores, os Presidentes ou dirigentes de autarquias, institutos, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas municipais, bem como com os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, que detenham a atribuição de nomear e exonerar ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas no âmbito da administração pública municipal direta e indireta, salvo se a contratação for precedida de regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal;

e) a partir do recebimento da presente Recomendação, passe a exigir que o nomeado para cargo comissionado ou o designado para função gratificada, antes da posse, declare por escrito não ter relação familiar ou de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, com o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, os Chefes de Gabinetes, os vereadores, os Presidentes ou dirigentes de autarquias, institutos, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas municipais, bem como com os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, que detenham a atribuição de nomear e exonerar ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas no âmbito da administração pública municipal direta e indireta;

f) a partir do recebimento da presente Recomendação, que sejam desligadas da Administração, nos termos supra, as pessoas que, mesmo sem enquadramento direto nos casos da Súmula Vinculante nº 13, a exemplo dos "agentes políticos", careçam de



formação intelectual ou aptidão funcional para o exercício do cargo, função ou prestação de serviço.

Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, segunda parte, da Lei nº 8.625/93, sob penas da legislação específica, o Ministério Público de Sergipe, por meio do Promotor de Justiça ao final assinado, REQUISITA que no prazo de 15 (quinze) dias, seja encaminhada à sede da Promotoria de Justiça de Cristinápolis, resposta, por escrito, sobre a existência de pessoas físicas ou jurídicas que se encontrem em situação descrita na presente recomendação, bem ainda informações quanto à adoção das medidas efetivas para o fiel cumprimento da presente RECOMENDAÇÃO.

Registre-se, encaminhando-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO ao Prefeito de Cristinápolis, à Câmara Municipal, ao Magistrado Titular da Comarca de Cristinápolis, a fim de que seja afixada esta Recomendação no átrio do Fórum, bem como às emissoras de rádio existente neste Município para fins de divulgação ao público em geral e aos sindicatos, com o que se possibilitará o controle social das medidas em apreço.

O descumprimento desta Recomendação ensejará a atuação do Ministério Público na rápida responsabilização dos infratores, com a promoção das ações penais e de improbidade administrativa cabíveis, sem prejuízo dos atos de defesa do patrimônio público, não se podendo alegar desconhecimento das consequências jurídicas de seu descumprimento em processos administrativos ou judiciais futuros.

Na certeza do pronto acatamento da presente recomendação, colho o ensejo para render votos de elevada estima e distinta consideração.

Cristinápolis, 21 de fevereiro de 2017.

RÔMULO LINS ALVES

Promotor de Justiça

1. RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13. ENUNCIADO. CARGOS DE NATUREZA POLÍTICA. IMPOSSIBILIDADE DE SE ASSENTAR A INAPLICABILIDADE ABSOLUTA DO ENUNCIADO VINCULANTE À HIPÓTESE. NECESSIDADE DE VALORAÇÃO DO CASO CONCRETO. RE Nº 579.951. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO CUJO PEDIDO SE JULGA PROCEDENTE.

[...] Nessa seara, tem-se que a nomeação de agente para exercício de cargo na administração pública, em qualquer nível, fundada apenas e tão somente no grau de parentesco com a autoridade nomeante, sem levar em conta a capacidade técnica para o seu desempenho de forma eficiente, além de violar o interesse público, mostra-se contrária ao princípio republicano. [...] Nesse contexto, quanto aos cargos políticos, deve-se analisar, ainda, se o agente nomeado possui a qualificação técnica necessária ao seu desempenho e se não há nada que desabone sua conduta. Nesse sentido já se manifestou o Min. Roberto Barroso ao apreciar a medida liminar na Rcl nº 17.627/RJ: "Estou convencido de que, em linha de princípio, a restrição sumular não se aplica à nomeação para cargos políticos. Ressalvarei apenas as situações de inequívoca falta de razoabilidade, por ausência manifesta de qualificação técnica ou de inidoneidade moral". (Rcl 17102/DF. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 11.02.2016)

2. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CABIMENTO. PRECEDENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE PRODUÇÃO DE PROVAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E N. 356/STF. LEI N. 8.437/92. OITIVA PRÉVIA DO ENTE PÚBLICO QUE NÃO FAZ PARTE DO POLO PASSIVO. DESNECESSIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO CARACTERIZADO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. PRECEDENTES. REVISÃO DA DOSIMETRIA DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ.

[...]

6. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no sentido de que as nomeações para cargos políticos não se subsumem, em regra, às hipóteses descritas na Súmula Vinculante n. 13/STF, no entanto, "a configuração do nepotismo deve ser analisado caso a caso, a fim de se verificar eventual "troca de favores" ou fraude a lei" (Rcl 7.590, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30.09.2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224, DIVULG 13.11.2014, PUBLIC 14.11.2014.).

(REsp 1516178/SP. 2ª Turma. Ministro HUMBERTO MARTINS. DJe 30.06.2015)



Promotoria de Justiça de Cristinápolis

Aviso de Promoção de Arquivamento

AVISO - ARQUIVAMENTO (IC 71.17.01.0033)

O Ministério Público de Sergipe, por intermédio do Promotor de Justiça Comarca de Cristinápolis/SE que esta subscreve, em cumprimento ao disposto no termos da Resolução nº 008/2015- CPJ, comunica aos eventuais interessados que foi lançada promoção de arquivamento nos autos do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 71.17.01.0033, o qual apurava o teor da notícia veiculada no Jornal CIFORM a respeito da possível venda de mandato do vereador de Cristinápolis conhecido por "ZEBRINHA" pelo importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Publique-se, afixando em local visível ao público.

Cristinápolis/SE, 16 de novembro de 2017.

Kelfreen Teixeira Rodrigues de Menezes

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Cristinápolis

Termo de Ajustamento de Conduta - TAC

TERMO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2017

No dia 29 do mês de março de 2017, às 15:00 horas, na Sala de Audiência da Promotoria de Justiça de Cristinápolis/Tomar do Geru, presente o Promotor de Justiça, Doutor Rômulo Lins Alves, assim como o Prefeito de Cristinápolis, Sr. João Dantas dos Santos, e o Procurador Municipal, Dr. Antônio Péricles Mendonça de Oliveira, OAB-5679, deu-se início aos trabalhos.

Aberta a audiência, pelo Promotor de Justiça foi dito que a finalidade desta assentada é a adequação da conduta do município, responsável pela administração e gerenciamento da praça do forrodromo, às normas ambientais e urbanísticas. Depois de debatida a questão, acordaram as partes abaixo indicadas assinar o presente termo de ajustamento de conduta, nos moldes da Lei Federal n. 7.347/85, o qual será regido pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA IDENTIFICAÇÃO EXATA DO RESPONSÁVEL PELO EVENTO E DO PAGAMENTO DE CONTRAPRESTAÇÃO PELO USO DO ESPAÇO PÚBLICO - Para a utilização da praça de eventos na Praça do forrodromo, o Município de CRISTINÁPOLIS deverá firmar contrato com o interessado de modo a identificá-lo com exatidão, devendo ainda no aludido pacto estabelecer todas as regras de uso do espaço público.

§ 1º - O espaço público objeto deste TAC, quando autorizado o uso ou de qualquer forma utilizado por particulares ou pelo próprio Poder Público e houver a cobrança de entrada ou não permitir, de qualquer maneira, o livre acesso de todos, não poderá tal autorização se dar de forma gratuita, devendo haver o pagamento de contraprestação ao Município de Cristinápolis.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA LIMPEZA DO LOCAL - O município de Cristinápolis somente poderá liberar a utilização do espaço objeto deste TAC quando o organizador do evento comprovar o pagamento da taxa devida à Secretaria Municipal de obras/serviços urbanos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede o evento.

§1º - Do mesmo modo, em relação ao pagamento da taxa referente à fiscalização de ambulantes.

§2º - O organizador do evento deverá, no prazo de 15 (quinze) dias que antecede o evento, solicitar junto ao protocolo da Vigilância Sanitária do município (VISA) a fiscalização do comércio informal (ambulantes), a limpeza e o controle da



sonorização.

§3º - Fica estabelecido que o organizador do evento efetue a limpeza do local após o término, caso não haja previsão de taxa de limpeza na legislação local.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SEGURANÇA E ORGANIZAÇÃO DO EVENTO - O município de Cristinápolis somente poderá liberar a utilização do espaço objeto deste TAC quando o organizador do evento comprovar a realização de vistoria e anuência do local pela Defesa Civil e Corpo de Bombeiros, bem como a comunicação do evento ou reunião a Polícia Militar do Estado de Sergipe no prazo de 24 (vinte e quatro) horas que antecedem o evento para os dois primeiros e de 08 (oito) dias para os demais.

CLÁUSULA QUARTA - Fica estabelecido que O município de Cristinápolis somente autorizará a realização do evento cujo término se dará às 04 (quatro) horas da manhã, salvo casos especiais e previamente justificado caso a caso.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - Além dos itens acima, deverá O município de Cristinápolis atender aos seguintes requisitos para liberação do espaço objeto deste TAC:

a) a orientação aos responsáveis pela utilização do espaço sobre a impossibilidade de utilização de qualquer objeto que acarrete sobrecarga elétrica ou que não esteja previsto no projeto original;

b) a fiscalização e a delimitação dos espaços, em parceria com a secretaria municipal de obras, de barracas e comerciantes ambulantes instalados nas ruas de acesso ao evento;

c) a exigência para instalação de camarotes, mesmo que autorizados pela Secretaria de Municipal de Obras, somente após o projeto ser aprovado na Defesa Civil Municipal e pelo Corpo de Bombeiros, devendo constar a lotação máxima permitida.

d) Para a autorização de montagem dos camarotes e palcos deverá ser observado o seguinte procedimento: a) o interessado deverá, com antecedência necessária, apresentar à Defesa Civil Municipal e ao Corpo de Bombeiros, através de sua Diretoria de Atividades Técnicas, o projeto do empreendimento, com ART, acompanhado dos projetos elétricos e de pânico e de incêndio e de parecer da SULGIPE quanto à segurança em relação à proximidade de linhas de alta tensão, o qual será avaliado conjuntamente com a Defesa Civil; b) Após, o empreendedor solicitará à Secretaria Municipal de Obras autorização para montagem do empreendimento, acompanhado dos pareceres prévios da Defesa Civil e Corpo de Bombeiros, sendo que a Secretaria Municipal de Obras somente concederá a autorização, mesmo que provisória, com a comprovação do empreendedor de que possui alvará para utilização do solo fornecido pela Secretaria de Finanças e de que efetuou o pagamento de todas as taxas e impostos municipais devidos pelo empreendimento.

e) O organizador do evento deverá com antecedência de 15 (quinze) dias apresentar projeto de prevenção e combate a incêndio ao protocolo de entrada do Corpo de Bombeiros.

f) O município de Cristinápolis se compromete a estabelecer contato com a Defesa Civil Municipal para que proceda ao controle da lotação máxima permitida nos camarotes, devendo o organizador do evento afixar aviso na entrada dos mesmos de que "Por recomendação do Ministério Público do Estado de Sergipe, baseada em critérios técnicos de segurança, não será permitida, em hipótese alguma, que seja ultrapassada a lotação permitida nos camarotes, podendo os responsáveis, em caso de descumprimento, responder criminalmente";

g) O município de Cristinápolis deverá solicitar à Defesa Civil, além de fiscalizar previamente as estruturas montadas, a presença de um representante de plantão durante os eventos para situações emergenciais;

h) O município de Cristinápolis deverá exigir do organizador do evento que não permita a entrada de menores de 18 anos desacompanhados de seus pais, salvo se houver alvará expedido pelo competente Juízo da Infância e Juventude, previamente ouvido o Ministério Público;

i) O município de Cristinápolis deverá exigir do organizador do evento que reserve, para o ingresso de menores de 18 anos, entrada específica, com o fim de possibilitar maior controle sobre a entrada destes nos eventos;

j) O município de Cristinápolis deverá exigir do organizador do evento que afixe avisos informando sobre a proibição de vendas de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos de idade;

k) O município de Cristinápolis se compromete a exigir do organizador do evento que promova a adaptação das áreas destinadas à entrada do público com o fim de garantir a acessibilidade e atendimento prioritário às pessoas portadoras de necessidades especiais, bem como que disponibilize sanitários químicos adaptados às necessidades destes indivíduos,



inclusive possibilitando o acesso aos camarotes;

l) O município de Cristinápolis deverá observar, quando das autorizações de uso, a ordem cronológica de entrada do pedido no protocolo do órgão.

m) O município de Cristinápolis deverá exigir do organizador do evento a comprovação do pagamento do ISSQN junto ao Município previamente à utilização da praça de eventos.

n) O município de Cristinápolis deverá exigir do organizador do evento que não cometa a utilização mediante venda de objetos cortantes de vidro ou de qualquer forma que possa causar dano à integridade física.

CLÁUSULA QUINTA- O município de Cristinápolis deverá exigir do organizador do evento, quando da assinatura dos contratos, garantia efetiva que sustente o valor da multa eventualmente aplicada.

CLÁUSULA SEXTA - DAS SANÇÕES - O descumprimento de qualquer das cláusulas do presente ajuste de conduta implicará na necessidade do município de Cristinápolis, no prazo máximo de 60 dias, após a interpelação extrajudicial do Ministério Público, responsabilizar o organizador do evento mediante aplicação de multa no montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Nada mais havendo, segue o presente Termo de Ajustamento de Conduta assinado por todos os presentes, o qual passa a valer como título executivo extrajudicial, nos moldes da Lei Federal n. 7.347/85.

Cristinápolis/SE, 29 de março de 2017.

Rômulo Lins Alves

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Socorro

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA n.º 116/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 09 dias de novembro de 2017, através da 1ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora do Socorro, instaurou o Procedimento Administrativo, tombado no sistema PROEJ sob o nº 59.17.01.0033, tendo por objeto a verificação de suposta situação de risco em que vive a infante A.L.S.N..

Nossa Senhora do Socorro, 09 de novembro de 2017.

Luís Fausto Dias de Valois Santos

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Socorro

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA n.º 139/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 22 dias de novembro de 2017, através da 1ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora do Socorro, instaurou o Procedimento Administrativo, tombado no sistema PROEJ sob o nº 59.17.01.0051, tendo por objeto a verificação de suposta situação de risco em que vive o infante R.M.S.B..



Nossa Senhora do Socorro, 22 de novembro de 2017.

Luís Fausto Dias de Valois Santos

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Socorro

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA n.º 138/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 22 dias de novembro de 2017, através da 1ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora do Socorro, instaurou o Procedimento Administrativo, tombado no sistema PROEJ sob o nº 59.17.01.0022, tendo por objeto a verificação de suposta situação de risco em que vivem os idosos Maria José Santos Moreira e o Sr. Albino Moreira.

Nossa Senhora do Socorro, 22 de novembro de 2017.

Luís Fausto Dias de Valois Santos

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Socorro

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA n.º 135/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 17 dias de novembro de 2017, através da 1ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora do Socorro, instaurou o Procedimento Administrativo, tombado no sistema PROEJ sob o nº 59.17.01.0178, tendo por objeto a verificação de suposta situação de risco em que vive a Sr.ª Ivonete de Oliveira Santos.

Nossa Senhora do Socorro, 17 de novembro de 2017.

Luís Fausto Dias de Valois Santos

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Socorro

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA n.º 136/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 17 dias de novembro de 2017, através da 1ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora do Socorro, instaurou o Procedimento Administrativo, tombado no sistema PROEJ sob o nº 59.17.01.0179, tendo por objeto a verificação de suposta situação de risco em que vive o Sr. Edivaldo Francisco dos Santos.

Nossa Senhora do Socorro, 17 de novembro de 2017.



Luís Fausto Dias de Valois Santos

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Socorro

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA n.º 137/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 17 dias de novembro de 2017, através da 1ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora do Socorro, instaurou o Procedimento Administrativo, tombado no sistema PROEJ sob o nº 59.17.01.0024, tendo por objeto a verificação de suposta situação de risco em que vivem os infantes C.E.G.R. e J.L.G.R..

Nossa Senhora do Socorro, 17 de novembro de 2017.

Luís Fausto Dias de Valois Santos

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Socorro

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA n.º 123/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 10 dias de novembro de 2017, através da 1ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora do Socorro, instaurou o Procedimento Administrativo, tombado no sistema PROEJ sob o nº 59.16.01.0009, tendo por objeto a verificação de suposta situação de risco em que vive a Sr.ª Maria do Carmo.

Nossa Senhora do Socorro, 10 de novembro de 2017.

Luís Fausto Dias de Valois Santos

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Socorro

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA n.º 122/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 08 dias de novembro de 2017, através da 1ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora do Socorro, instaurou o Procedimento Administrativo, tombado no sistema PROEJ sob o nº 59.17.01.0177, tendo por objeto a verificação de suposta situação de risco em que vive a Sr.ª Maria Luzinete dos Santos.

Nossa Senhora do Socorro, 09 de novembro de 2017.



Luís Fausto Dias de Valois Santos

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Socorro

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA n.º 121/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 09 dias de novembro de 2017, através da 1ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora do Socorro, instaurou o Procedimento Administrativo, tombado no sistema PROEJ sob o nº 59.16.01.0067, tendo por objeto a verificação de suposta situação de risco em que vive a adolescente L.S.B.A..

Nossa Senhora do Socorro, 09 de novembro de 2017.

Luís Fausto Dias de Valois Santos

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Socorro

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA n.º 120/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 09 dias de novembro de 2017, através da 1ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora do Socorro, instaurou o Procedimento Administrativo, tombado no sistema PROEJ sob o nº 59.16.01.0052, tendo por objeto a verificação de suposta situação de risco em que vive a senhora Josineide Duarte dos Santos.

Nossa Senhora do Socorro, 09 de novembro de 2017.

Luís Fausto Dias de Valois Santos

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Socorro

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA n.º 119/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 09 dias de novembro de 2017, através da 1ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora do Socorro, instaurou o Procedimento Administrativo, tombado no sistema PROEJ sob o nº 59.16.01.0050, tendo por objeto a verificação de suposta situação de risco em que vive o senhor Lúcio Vagner Farias de Almeida.

Nossa Senhora do Socorro, 09 de novembro de 2017.





Luís Fausto Dias de Valois Santos

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Socorro

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA n.º 118/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 09 dias de novembro de 2017, através da 1ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora do Socorro, instaurou o Procedimento Administrativo, tombado no sistema PROEJ sob o nº 59.17.01.0004, tendo por objeto a verificação de suposta situação de risco em que vive a senhora Creusa Batista Fraga.

Nossa Senhora do Socorro, 09 de novembro de 2017.

Luís Fausto Dias de Valois Santos

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Socorro

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA n.º 117/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 09 dias de novembro de 2017, através da 1ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora do Socorro, instaurou o Procedimento Administrativo, tombado no sistema PROEJ sob o nº 59.17.01.0017, tendo por objeto a verificação de suposta situação de risco em que vive a infante J.D.S..

Nossa Senhora do Socorro, 09 de novembro de 2017.

Luís Fausto Dias de Valois Santos

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Socorro

Recomendações

RECOMENDAÇÃO nº 004/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE, por meio da Curadoria do Patrimônio Público de Nossa Senhora do Socorro (art. 9º, VII, Resolução n. 016/2014 - CPJ), no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos arts. 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), art. 118, II, §1º, c, da Constituição do Estado de Sergipe, arts. 25, IV, e 27,

parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, art. 4º, II, da Lei Complementar Estadual n. 002/1990 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, social e interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal, é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e indisponíveis;

CONSIDERANDO o teor do procedimento preparatório de inquérito civil em trâmite nesta Promotoria de Justiça, autuada sob o nº 80.17.01.0022, instaurado para apurar irregularidades nas concessões de férias aos servidores comissionados da Câmara de Vereadores de Nossa Senhora do Socorro;

CONSIDERANDO o teor dos documentos encaminhados pela Casa Legislativa atestando que, de fato, os servidores comissionados só recebem o terço de férias quando de sua exoneração;

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º, inciso XVII da CF/88, no sentido de que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

CONSIDERANDO que o mandamento constitucional se estende aos servidores públicos por força do art. 39, § 3º do mesmo diploma;

CONSIDERANDO que a não concessão de férias periódicas, assim como o pagamento do terço constitucional, configura violação à dignidade do trabalhador, sobretudo porque que a supressão do repouso ou sua concessão irregular traz danos físicos e psíquicos aos trabalhadores, com riscos à saúde e à integridade física;

CONSIDERANDO que a não concessão das férias e o não pagamento do terço, nos períodos previstos pela lei, configura locupletamento ilícito da Administração Pública, podendo configurar ato de improbidade administrativa e sujeitar os responsáveis às sanções legais:

RECOMENDA, nos termos do art. 49, caput, da Resolução n. 008/2015 - CPJ/MP-SE, a(o) Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Nossa Senhora do Socorro:

1º) programação da concessão de férias a todos os servidores da Casa Legislativa, sejam eles efetivos ou comissionados, priorizando aqueles que se encontram com períodos de gozo de licença anual já vencidos, adotando as medidas cabíveis para que os períodos concessivos sejam imediatamente subsequentes aos períodos aquisitivos;

2º) seja o servidor em gozo de férias anuais remunerado com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, adotando a Casa Legislativa todas as providências necessárias para restabelecimento imediato do pagamento do terço constitucional aos servidores, assim como daqueles que têm terço constitucional em atraso, a fim de que nenhum servidor público, seja ele ocupante de cargo efetivo ou em comissão, esteja em gozo de férias sem a devida remuneração, sendo o pagamento efetuado no mês anterior à concessão ou no máximo até o mês do gozo.

Advirto que, após o referido prazo, o Ministério Público, caso haja descumprimento da legislação em vigor no que tange ao tema aqui tratado, ajuizará as necessárias ações civis públicas de preceito cominatório, bem como pela prática de improbidade administrativa e de crime de responsabilidade.

Por fim, após 30 dias do recebimento pela Presidente da Casa Legislativa, determino seja oficiada para que informe, no prazo de 10(dez) dias úteis, as medidas adotadas para cumprimento integral da Recomendação 004/2017.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nossa Senhora do Socorro/Se, em 22 de novembro de 2017.



Julival Pires Rebouças Neto

Promotor de Justiça

PROVIDÊNCIAS FINAIS

Para o conhecimento e cumprimento do presente instrumento, oficie-se, enviando cópia:

- a) Ao Prefeito e a Procuradora Geral do Município de Nossa Senhora do Socorro;
- b) à Coordenadoria Geral do Ministério Público de Sergipe e ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público para o devido conhecimento e publicidade;

Por fim, seja a presente acostada em pasta própria para controle interno.

Nossa Senhora do Socorro/Se, em 22 de novembro de 2017.

Julival Pires Rebouças Neto

Promotor de Justiça

9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S

(Não houve atos para publicação)

10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS

Diretoria de Recursos Humanos

Extratos de Nomeações, Exonerações, Aposentações - Servidores

ATO Nº 435, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017, que exonera, a pedido, DANILO JOSÉ AMARAL GOULART, do Cargo em Comissão Simples de Assessor Operacional, símbolo MP-CCS-5, do Quadro de Pessoal de provimento comissionado dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe, a partir desta data.

Todos os Atos publicados nesta página estão disponíveis em sua íntegra no site www.mpse.mp.br. Aracaju, 22 de novembro de 2017.

MANOEL CABRAL MACHADO NETO
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO



